



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216643 - PR (2025/0201858-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : J O G
ADVOGADOS : JANE RODRIGUES FEITOSA - SP463014
PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR - SP460020
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. EXAME DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. VERBETE N. 282 /STF. SUBTRAÇÃO DOS FILHOS PELA GENITORA. RETENÇÃO NOVA NO BRASIL. REGRA APLICÁVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ADAPTAÇÃO NO BRASIL E RISCO CONCRETO NO RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. RESTRIÇÃO AO CONVÍVIO MATERNO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada afronta aos arts. 227 e 1º, III, da Constituição Federal.
2. O apelo raro não comporta conhecimento também no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial,

autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. A matéria pertinente ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, sobre a qual a parte aduz que o aresto recorrido carece de fundamentação e deixou de analisar as provas produzidas no feito, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Verbete n. 282/STF.

4. Segundo a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, para a não aplicação da regra de devolução imediata no caso de retenção nova, é necessário que o contexto do sequestro seja avaliado em suas particularidades relacionadas à condição e bem-estar das crianças. Isso porque a segunda parte do art. 12 – juntamente com o item *b* do art. 13 e o art. 20 do diploma convencional – permite o não retorno quando o infante já se encontra integrado ao seu novo meio ou se o regresso lhe for prejudicial por outros motivos graves (tais como no contexto de violência doméstica), cenário que não ficou configurado *in casu*.

5. No julgamento das ADIs n. 4.245/DF e 7.686/DF, o Pleno do STF decidiu que a exceção à devolução imediata dos menores deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança e, também, com perspectiva de gênero, ou seja, deve ser levada em consideração para a prioridade do bem-estar do menor a ocorrência de violência doméstica, ainda que esta tenha sido praticada apenas contra a genitora.

6. Na espécie, as instâncias ordinárias assentaram que os dois irmãos não se encontrariam em risco ao retornarem à Inglaterra, tendo a própria prova processual indicado a dificuldade que uma das crianças apresentava na sua adaptação no Brasil, especialmente em relação ao idioma, bem como os vínculos afetivos ainda mantidos naquele país estrangeiro.

7. Denota-se, também, a existência de rede de apoio para a manutenção dos cuidados parentais no Reino Unido, mesmo ocorrendo a separação do casal, sendo certo que a dissolução do vínculo conjugal não deveria implicar a privação das crianças ao convívio parental, uma vez inexistente justificativa grave para tanto.

8. Infere-se, pois, a partir dos elementos probatórios apreciados na origem, cuja valoração jurídica é cabível na via do especial, que não se afigura desenhado, na espécie, cenário de ambiente pernicioso aos

infantes na Inglaterra, em que correriam risco grave no convívio com o seu genitor, a justificar o impedimento do convívio paterno pela genitora.

9. Verifica-se que inexistia e inexistirá impedimento para o convívio com ambos os genitores na Inglaterra, o que difere do quadro atual com as crianças residindo no Brasil, em que estão sendo impedidas de conviver com o pai, que ainda reside e trabalha no país exterior.

10. Desse modo, a permanência dos infantes em território nacional, nas condições atuais, por decisão arbitrária e unilateral da mãe, além de decorrer de descumprimento de normas nacionais e supralegais que visam assegurar o melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, poderá acarretar prejuízos ao pleno desenvolvimento de ambos os menores, sendo de rigor a restituição já determinada nas instâncias ordinárias.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216643 - PR (2025/0201858-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : J O G
ADVOGADOS : JANE RODRIGUES FEITOSA - SP463014
PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR - SP460020
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. EXAME DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. VERBETE N. 282 /STF. SUBTRAÇÃO DOS FILHOS PELA GENITORA. RETENÇÃO NOVA NO BRASIL. REGRA APLICÁVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ADAPTAÇÃO NO BRASIL E RISCO CONCRETO NO RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. RESTRIÇÃO AO CONVÍVIO MATERNO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada afronta aos arts. 227 e 1º, III, da Constituição Federal.

2. O apelo raro não comporta conhecimento também no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, não

procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. A matéria pertinente ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, sobre a qual a parte aduz que o aresto recorrido carece de fundamentação e deixou de analisar as provas produzidas no feito, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Verbete n. 282/STF.

4. Segundo a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, para a não aplicação da regra de devolução imediata no caso de retenção nova, é necessário que o contexto do sequestro seja avaliado em suas particularidades relacionadas à condição e bem-estar das crianças. Isso porque a segunda parte do art. 12 – juntamente com o item *b* do art. 13 e o art. 20 do diploma convencional – permite o não retorno quando o infante já se encontra integrado ao seu novo meio ou se o regresso lhe for prejudicial por outros motivos graves (tais como no contexto de violência doméstica), cenário que não ficou configurado *in casu*.

5. No julgamento das ADIs n. 4.245/DF e 7.686/DF, o Pleno do STF decidiu que a exceção à devolução imediata dos menores deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança e, também, com perspectiva de gênero, ou seja, deve ser levada em consideração para a prioridade do bem-estar do menor a ocorrência de violência doméstica, ainda que esta tenha sido praticada apenas contra a genitora.

6. Na espécie, as instâncias ordinárias assentaram que os dois irmãos não se encontrariam em risco ao retornarem à Inglaterra, tendo a própria prova processual indicado a dificuldade que uma das crianças apresentava na sua adaptação no Brasil, especialmente em relação ao idioma, bem como os vínculos afetivos ainda mantidos naquele país estrangeiro.

7. Denota-se, também, a existência de rede de apoio para a manutenção dos cuidados parentais no Reino Unido, mesmo ocorrendo a separação do casal, sendo certo que a dissolução do vínculo conjugal não deveria implicar a privação das crianças ao convívio parental, uma vez inexistente justificativa grave para tanto.

8. Infere-se, pois, a partir dos elementos probatórios apreciados na origem, cuja valoração jurídica é cabível na via do especial, que não se afigura desenhado, na espécie, cenário de ambiente pernicioso aos infantes na Inglaterra, em que correriam risco grave no convívio com

o seu genitor, a justificar o impedimento do convívio paterno pela genitora.

9. Verifica-se que inexistia e inexistirá impedimento para o convívio com ambos os genitores na Inglaterra, o que difere do quadro atual com as crianças residindo no Brasil, em que estão sendo impedidas de conviver com o pai, que ainda reside e trabalha no país exterior.

10. Desse modo, a permanência dos infantes em território nacional, nas condições atuais, por decisão arbitrária e unilateral da mãe, além de decorrer de descumprimento de normas nacionais e supralegais que visam assegurar o melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, poderá acarretar prejuízos ao pleno desenvolvimento de ambos os menores, sendo de rigor a restituição já determinada nas instâncias ordinárias.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **J. O. G. M. P.**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.283/1.284):

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RETORNO AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEÇÃO DE RISCO GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação contra sentença que determinou o retorno de dois irmãos menores ao Reino Unido, conforme o art. 12 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413/2000).

2. A sentença condicionou o retorno à comprovação da inexistência de procedimento que pudesse implicar na prisão da genitora no Reino Unido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está configurada alguma das condições excepcionais previstas na Convenção, capazes de afastar a ordem de retorno imediato das crianças ao Reino Unido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Convenção da Haia estabelece, como regra, o retorno imediato da criança indevidamente transferida ao seu país de residência habitual, salvo se comprovadas exceções previstas no art. 13, que devem ser interpretadas restritivamente.

5. *A presunção de retorno não é absoluta, mas o ônus da prova sobre a existência de risco grave ao menor recai sobre a parte que se opõe à devolução.*

6. *No caso, o intervalo entre a retenção das crianças no Brasil (06/01/2023) e o início do processo (13/02/2023) foi inferior a um ano, reforçando a presunção de retorno imediato prevista no art. 12 da Convenção.*

7. *Os elementos probatórios, incluindo laudo psicossocial e depoimentos, não indicam situação de risco físico, psicológico ou intolerável para os menores no Reino Unido. A relação de afeto e cuidado dos genitores, bem como a rede de apoio disponível no Reino Unido, sustentam a viabilidade do retorno.*

8. *As dificuldades de adaptação relatadas pelo menor K. no Brasil, associadas à saudade de amigos e ambiente escolar no Reino Unido, reforçam a perspectiva de readaptação positiva no país de origem.*

9. *A sentença foi acertada ao condicionar o retorno à comprovação de inexistência de procedimentos no Reino Unido que possam resultar na prisão da mãe, medida que mitiga possíveis consequências adversas à apelante. Inexiste interesse no ponto, vez que a sentença converge com o pedido da apelante.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.*

Tese de julgamento: "A regra de retorno imediato da criança indevidamente retida, prevista na Convenção de Haia, pode ser afastada apenas em casos excepcionais. O ônus da prova recai sobre quem se opõe à devolução. A existência de garantias para o retorno, como a comprovação de que não haverá detenção da genitora, é compatível com a aplicação da norma internacional."

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

(I) Art. 489, § 1º, II e III, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não examinou, de modo suficiente, os laudos psicossociais e as provas periciais quanto aos impactos emocionais do retorno, incorrendo em fundamentação deficiente e ofendendo o devido processo legal e o contraditório. Acrescenta que houve interpretação literal da Convenção de Haia sem considerar as particularidades do caso concreto.

(II) Arts. 227 e 1º, III, da CF, afirmando que os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana foram desconsiderados, assim como a adaptação dos infantes ao Brasil, pois a decisão determinou o retorno sem ponderar o bem-estar integral, vínculos afetivos e estabilidade emocional dos menores. Aduz, ainda, que o retorno gerará instabilidade emocional, contrariando a prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal.

(III) Arts. 4º e 19 da Lei n. 8.069/1990, porque não houve observância ao princípio da proteção integral e ao direito à convivência familiar, na medida em que o retorno pode ocasionar separação abrupta da mãe, principal cuidadora, com potenciais traumas irreparáveis.

(IV) Art. 13, *b*, do Decreto n. 3.413/2000, sustentando que estão presentes riscos graves às crianças, diante de histórico de violência psicológica praticada pelo genitor e do impacto do afastamento da figura materna para o desenvolvimento emocional dos infantes, o que autoriza a não devolução. Aduz, ainda, que a convenção não pode ser aplicada mecanicamente, devendo prevalecer o melhor interesse dos menores.

(V) Art. 12 do Decreto n. 3.413/2000, ao argumento de que, considerada a integração das crianças ao novo meio social e familiar, é possível afastar o retorno, especialmente quanto à rotina escolar no Brasil e vínculos afetivos com a família materna. Defende que, em outros julgados, os Tribunais decidiram pela "*necessidade de um exame detalhado dos impactos emocionais e sociais antes de determinar o retorno da criança*" (fl. 1.297). Afirma que "*há laudos técnicos e pareceres psicossociais que confirmam que o retorno ao Reino Unido pode gerar instabilidade emocional severa e impactos negativos irreversíveis nos menores*" (fl. 1.298).

(VI) Arts. 3º, 6º e 9º do Decreto n. 99.710/1990, declarando que a Convenção sobre os Direitos da Criança impõe como consideração primordial o melhor interesse, assegura o desenvolvimento pleno e protege o direito à convivência familiar, o que foi desatendido pelo aresto.

Em contrarrazões ofertadas às fls. 1.313/1.326, a **União** aponta a incidência do obstáculo do Verbete n. 283/STF, sob o argumento de que o apelo nobre não ataca o fundamento do acórdão recorrido. Assevera, também, que o pleito esbarra na vedação do Enunciado n. 83/STJ, pois o julgado *a quo* está em conformidade com o entendimento firmado no STJ. Além disso, aduz que a análise do pedido não prescinde de reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, uma vez que não houve indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, bem como não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados, incidindo o disposto no Verbete n. 284/STF. Quanto ao mérito, defende a manutenção do aresto recorrido, diante da inexistência de prova do risco do retorno. Argumenta que "*não há elementos nos autos que permitam concluir pela presença de grave risco à integridade física ou psicológica das crianças caso seja ordenado o seu retorno ao Reino Unido, nos moldes do previsto na exceção do artigo 13 da Convenção*" (fl. 1.321), e "*deve ser aplicado, tão-somente, o artigo 12, parágrafo 1º da Convenção da Haia de 1980, que veda qualquer perquirição acerca da eventual adaptação da menor ao novo meio, uma vez que o início do processamento administrativo do pedido de cooperação jurídica para restituição da criança ao seu local de residência habitual iniciou-se com menos de 1 ano da transferência ilícita da criança para o Brasil*" (fls. 1.322 /1.323).

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.348/1.358), registrando que (fl. 1.356):

24. No caso dos autos, é fato incontroverso que a mãe sofreu violência por parte do pai das crianças, seu ex-marido, quando ainda residiam na Inglaterra. A sentença narrou a existência de 'discussão verbal constante', qualificado como 'excesso verbal' pelo juiz (eSTJ Fl. 1115). Demais disso, a sentença também registrou que a agressão chegou a um ponto tal que os vizinhos tiveram de chamar a polícia (eSTJ Fl. 1116).

25. O acórdão também destacou a agressão: 'é inegável que há muita mágoa entre os genitores, que mesmo involuntariamente é, em determinados momentos transmitida aos menores. Também há provas de que houve discussões entre eles no final da relação, uma em particular mais acalorada onde houve a intervenção da polícia de Liverpool' (eSTJ Fl. 1280). Tais fatos não sofreram impugnação pela União e foram expostos na sentença e no acórdão.

Assim, sob a justificativa de serem incontestáveis os fatos acerca da ocorrência de violência doméstica, o *Parquet* apontou a inafastabilidade da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das **ADIs n. 4.245/DF** e **7.686/DF**, para que as crianças permaneçam no Brasil.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, em recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada afronta aos arts. 227 e 1º, III, da Constituição Federal. Nesse vértice, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VIOLADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS COBRANÇAS DE IPTU PRETENDIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NS. 280/STF E 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI E § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, IV, 111, II, E 123 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

VI - A afronta ao art. 150, VI e § 4º, da Constituição da República não pode ser conhecida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Por sua vez, o recurso especial não comporta conhecimento também no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Nessa linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, incidindo na hipótese,

por analogia, a Súmula 284 do STF (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014) .

5. O dissenso interpretativo deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos derivados de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, mas com conclusões discrepantes, de tal sorte que suas razões devem indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Recurso especial não conhecido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

(REsp n. 1.906.018/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Ademais, a matéria pertinente ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC, sobre a qual a parte alega que o aresto recorrido carece de fundamentação e deixou de analisar as provas produzidas no feito, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o ensejo do Enunciado n. 282/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA DO APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACESSO AOS AUTOS COM SEGREDO DE JUSTIÇA. ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Ao contrário do sustentado no agravo interno, a menção ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, não foi trazida apenas como reforço argumentativo, mas houve expressa alegação de violação ao dispositivo, nas razões do apelo nobre.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria deficiência na fundamentação do acórdão recorrido e ofensa ao art. 489 do CPC, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei

federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.401.903/RO, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Dito isso, cabe destacar que a ação se refere, na origem, a pedido formulado pela **União** em 8/8/2023, com base no art. 12 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, para a busca, apreensão e restituição de menores subtraídos do país de origem pela genitora **J. O. G. M. P.** O ajuizamento se deu a partir de requisição apresentada pelo genitor **W. C. M. P.** à autoridade central do Reino Unido, antes de transcorrido o prazo de 1 (um) ano após a subtração.

Em primeiro grau de jurisdição, o Magistrado singular proferiu, em 2/9/2024 (fls. 1.106/1.120), sentença de procedência do pleito de devolução das crianças ao Reino Unido, providência mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do recurso de apelação.

Note-se que as instâncias ordinárias impuseram como condição para o retorno dos infantes (**D. O. M. P.**, nascido na Inglaterra em 26/9/2019; e **K. L. O. M. P.**, nascimento no Brasil em 29/1/2012 – fl. 1.106) "*que o próprio Reino Unido garanta que não haverá prisão da genitora em caso de retorno decorrente da retenção indevida dos menores no Brasil*" (fl. 1.282).

Inconformada, a genitora apresentou recurso especial com vista à permanência dos filhos no Brasil, argumentando que "*as crianças estão plenamente adaptadas ao Brasil e que o retorno ao Reino Unido representaria um trauma significativo*" (fl. 1.296).

Acerca do tema trazido à discussão, cumpre dizer que a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no nosso ordenamento jurídico por meio da edição do Decreto n. 3.413/2000 e caracterizada como norma de natureza supralegal, assim estabelece em seus arts. 12, 13 e 20, *in verbis*:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou*
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.*

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

[...]

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A análise das normativas citadas anteriormente evidencia o dever de prontamente reaver o infante, contanto que a respectiva ação judicial seja deflagrada em período inferior a um ano após o deslocamento ou a retenção irregular.

Não obstante, a interpretação conjunta das regras acima mencionadas permite que se dispense a recondução da criança, mesmo que pleiteada dentro desse intervalo anual. Isso se aplica a cenários em que, entre outras razões, o menor já esteja plenamente

adaptado ao seu novo ambiente de moradia, ou se a volta representar perigo à saúde física ou mental da criança, ou, ainda, se o retorno implicar a transgressão de direitos humanos e garantias essenciais.

Nessa perspectiva, é oportuno reproduzir a fundamentação do julgado contestado no que se refere às particularidades levadas à apreciação no recurso especial em questão (fls. 1.275/1.282):

No caso dos autos, que se subsume ao art. 12 da Convenção, há, em princípio, presunção de que o retorno imediato da criança ilicitamente retida consiste na providência que melhor atenderia ao seu interesse.

O pedido foi realizado com menos de ano e dia, vez que distribuído em 13/02/2023 (processo 5057873-64.2023.4.04.7000/PR, evento 1, DOC3, fl. 61), enquanto a retenção indevida se iniciou na data de 06/01/2023, dia que a mãe retornaria com os filhos do casal.

O interlúdio entre a retenção indevida e o início do processo foi inferior a quarenta dias.

Por outro lado, é incontroverso que a retenção foi indevida, vez que J. O. G. M. P. confirmou em seu depoimento que até o momento em que viajou para o Brasil afirmava para o pai dos menores que com eles retornaria no dia 06 de janeiro de 2023.

Resta, assim, nesta apelação, analisar se é aplicável alguma das exceções previstas no tratado que importem na necessidade de manutenção das crianças no Brasil, considerando todos os pontos acima indicados.

Tenho que o laudo psicossocial, somado com o depoimento pessoal dos genitores e oitiva das testemunhas possibilita compreensão adequada e suficiente dos fatores que influenciam no julgamento do recurso, sendo no meu entendimento correta a conclusão a que chegou a juíza de primeiro grau.

Transcrevo fundamentos que adoto como razões de decidir, por brevidade: [...]

Acréscito à sentença algumas ponderações.

É incontroverso que os genitores dos menores optaram por criar seus filhos no exterior. O menor K. que contava com quase 11 anos quando da retenção ilegal tinha vivido menos de dois anos no Brasil, enquanto D., que possuía quase 03 anos, tinha nascido no Reino Unido e aparentemente não tinha ainda visitado o Brasil.

Ambos os pais exerciam a guarda conjunta das crianças quando da transferência e não houve consentimento paterno para a mudança das crianças ao Brasil.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas que conviviam com a família na Inglaterra, assim como o próprio depoimento pessoal da apelante J. O. G. M. P. são suficientes para demonstrar que não há risco das crianças sujeitarem-se a perigos físicos ou psicológicos, ou ficarem numa situação intolerável em caso de retorno ao Reino Unido.

*A prova oral aponta para relação de carinho entre o pai e seus filhos, assim como da mãe para os menores. É inegável que há muita mágoa entre os genitores, que mesmo involuntariamente é, em determinados momentos transmitida aos menores. Também há provas de que houve discussões entre eles no final da relação, uma em particular mais acalorada onde houve a intervenção da polícia de Liverpool. No entanto, **a prova indica que tanto a paternidade quanto a maternidade são adequadas, dentro do que se espera para um pai e uma mãe presentes e que buscam o melhor para seus filhos, sob a ótica de suas convicções morais e maneiras de ver o mundo.***

O retorno, seja para viver com a mãe na Inglaterra ou para que passem a morar com seu pai naquele país caso a mãe opte por não retornar não trará risco das crianças sujeitarem-se a perigos físicos e/ou psicológicos ou permanecerem numa situação intolerável.

O depoimento dos padrinhos do menor D., amigos íntimos dos genitores é bastante importante neste caso. Destaco, inclusive, que os padrinhos se tratam de um casal onde a madrinha foi arrolada pela mãe enquanto o padrinho foi arrolado pelo pai dos menores.

As duas testemunhas foram categóricas ao indicar que tanto a apelante como genitor dos menores possuíam muito afetos pelas crianças. Também o laudo realizado indicou que nenhum dos dois menores relatou qualquer sentimento negativo em relação à mãe ou o pai.

Importante pontuar que o laudo psicossocial realizado demonstra que o filho mais velho do casal, K. sente saudades de sua vida no Reino Unido:

[...]

Percebe-se do relato que K., de fato, sentiu o impacto da alteração abrupta de país, e que ainda possui dificuldade de adaptação no país:

[...]

O menor D. não apresenta essa saudade, o que é natural, vez que conta com apenas quatro anos de idade, tendo sido trazido ao Brasil quando contava com apenas dois anos.

Destaco que embora o laudo informe na questão 18 que K. está feliz e adaptado no Brasil, não afirma que o retorno seja prejudicial ou não indicado.

Abro um parêntese para apontar que há até uma certa contradição no laudo, que indica em seu corpo que o menor K. não estaria plenamente adaptado ao Brasil, com dificuldades em relação à língua e outras emocionais que recomendam acompanhamento psicológico com esta resposta específica que afirmou estar ele feliz e adaptado ao Brasil.

De qualquer forma, a questão não é se há adaptação no Brasil, mas sim se inexistiria adaptação no retorno ao Reino Unido. E neste sentido o laudo não afirma em nenhum momento que as crianças não se adaptariam ao retorno para o Reino Unido. Muito pelo contrário.

A fácil adaptação de D. à mudança para o Brasil, somada a sua pouca idade e características pessoais - é descrito como extrovertido e de fácil socialização - indicam que não haveria problemas para a criança retornar a viver na Inglaterra.

Já o retorno de K. para o Reino Unido está longe de ser prejudicial. O recurso de apelação assim afirma, trazendo conjecturas que não se sustentam no arcabouço probatório produzido nos autos.

K. possui vida social constituída no reino Unido, com amigos que afirma manter contato até hoje e sentir falta, o que aparenta auxiliar numa fácil readaptação.

A rede de apoio no Reino Unido para auxiliar os menores, seja vivendo com seu pai ou com sua mãe parece suficientemente capaz de trazer o auxílio necessário para os genitores nas obrigações parentais.

A prova oral indica que assim já ocorria durante todos os anos em que os menores viveram naquele país, não havendo indicação de alteração do quadro. Novamente não se fala em comparação entre as redes de apoio no Brasil ou no Reino Unido, mas sim se a existente no país da residência habitual é suficiente para que as crianças cresçam com condições dignas, e no presente caso as provas indicam que sim.

A apelante afirma também que o retorno para a Inglaterra representaria necessariamente afastamento dos menores de seu convívio. Isto não é necessariamente verdadeiro, e aparentemente só se concretizaria por opção materna.

Sempre bom lembrar que o presente feito não discute sobre a guarda das crianças, se devem permanecer com a mãe ou com o pai.

*A questão central é que o país de residência habitual das crianças é o Reino Unido, e que a genitora não podia autotutelar-se e transferir a residência das crianças para o Brasil sem o consentimento do pai ou autorização judicial prévia, ainda mais em **situação onde não havia qualquer indício de risco para os menores.***

[...]

O que não se pode é privilegiar a autotutela, que ao fim e ao cabo foi o meio adotado pela apelante na presente situação. Deve ser observada a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças internalizada pelo Decreto N° 3.413, de 14 de abril de 2000 e a utilização dos meios legais necessários para buscar a mudança de residência do país dos menores, se for este mesmo o desejo da mãe.

Denota-se, pois, que, no caso dos autos, o procedimento para a devolução dos irmãos menores ao Reino Unido – onde residiam anteriormente com ambos os pais – foi iniciado antes de se completar o prazo de um ano desde a retenção irregular dos infantes pela mãe.

Registra-se que a circunstância cronológica da retenção indevida, por si só, faz atrair a aplicação da primeira parte do art. 12 da Convenção de Haia, exigindo que a autoridade central brasileira ordene a imediata restituição das crianças ao país de origem.

Contudo, para a não aplicação da regra de devolução imediata, é necessário que o contexto da retenção seja avaliado em suas particularidades relacionadas à condição e bem-estar das crianças. Isso porque a segunda parte do art. 12 – juntamente com o item *b* do art. 13 e o art. 20 do diploma convencional – permite o não retorno quando a criança já se encontra integrada ao seu novo meio ou se o regresso lhe for prejudicial por outros motivos graves (tais como no contexto de violência doméstica), cenário que não ficou configurado *in casu*.

Na espécie, a Corte Regional confirmou que os dois irmãos não se encontrariam em risco ao retornarem à Inglaterra, tendo a própria prova processual indicado a dificuldade que uma das crianças apresentava na sua adaptação no Brasil, especialmente em relação ao idioma, bem como os vínculos afetivos ainda mantidos naquele país estrangeiro.

Denota-se, também, a existência de rede de apoio para a manutenção dos cuidados parentais no Reino Unido, mesmo ocorrendo a separação do casal, sendo certo que a mera dissolução do vínculo conjugal não deveria implicar a privação das crianças ao convívio parental, uma vez inexistente justificativa grave para tanto.

Desse modo, ao proferir sua decisão asseverando a necessidade do retorno, visto que este "*não trará risco das crianças sujeitarem-se a perigos físicos e/ou psicológicos ou permanecerem numa situação intolerável*" (fl. 1.280), o Tribunal *a quo* se alinhou tanto ao regramento legal internacional quanto à jurisprudência firmada no Judiciário brasileiro.

A propósito:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO GENITOR E DA UNIÃO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, 8º, 941, 942, 943 E 944 DO CPC E AO ART. 11 DA CONVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO GENITOR, NO PONTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371, 489, § 1º, IV, E 1022, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RETENÇÃO NOVA (ART. 12). RESIDÊNCIA HABITUAL DO MENOR. DEFINIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL, COM ANIMUS DEFINITIVO, PELO GENITOR VITIMADO PELO ATO DE RETENÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO DO ART. 12. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXCEÇÃO DE NÃO

RETORNO DO ART. 13, "A". INAPLICABILIDADE. EXERCÍCIO DA GUARDA POR AMBOS OS GENITORES AO TEMPO DO ATO DE RETENÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO DO ART. 13, "B". INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE RISCO GRAVE AO MENOR. EMBARAÇOS IMIGRATÓRIOS PARA O RETORNO DO GENITOR RAPTOR AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL DO MENOR. SITUAÇÃO CRIADA PELO GENITOR RETENTOR QUE NÃO IMPEDE A REPATRIAÇÃO E A TUTELA DO DIREITO DO GENITOR VITIMADO PELO ATO DE RETENÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Não se conhece do recurso especial interposto por K. J. O. naquilo em que apontada violação aos arts. 4º, 6º e 8º do CPC, bem como ao art. 11 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tendo em vista que não houve adequado prequestionamento da matéria, máxime à constatação de que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca dos dispositivos em tela, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto por K. J. O. quanto à alegação de violação aos arts. 941, 942, 943 e 944 do CPC, tendo em vista a ausência de esforço argumentativo do recorrente no sentido de demonstrar ao Tribunal a maneira pela qual cada um dos dispositivos legais citados, isoladamente, teria sido violado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. A conclusão do acórdão recorrido quanto à definição do Estado de residência habitual do menor ao tempo da ocorrência do ato de retenção pode ser revista pelo STJ se, para tanto, não for necessário o reexame dos fatos e das provas controvertidos, disputados pelas partes, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados com precisão no acórdão recorrido.

4. Hipótese em que, até a ocorrência do ato de retenção, o país de residência habitual da menor e de seus genitores não era o Brasil. Eram os Estados Unidos, onde a menor nasceu e onde viveu até a ocorrência de viagem para o Brasil em 01/05/2021, com passagem de volta previamente adquirida pelo núcleo familiar e agendada para 29/05/2021. Não houve, no curto período em que todo o núcleo permaneceu no Brasil, manifestação inequívoca da vontade do genitor de transferir a sua residência para este país, tanto que, na data previamente agendada, regressou para seu país de origem.

5. Para efeito de definição da residência habitual do menor ao tempo da retenção, a vontade da genitora retentora de fixar residência no Brasil não se sobrepõe à vontade do genitor vitimado de não fixar. Prevalece, então, para efeito de definição da jurisdição estatal adequada segundo as regras convencionais, a residência habitual incontroversamente mantida pelo núcleo familiar até a eclosão do ato de retenção, in casu, os Estados Unidos da América.

6. Não é admissível cogitar-se de integração da criança ao seu novo meio, exceção essa contemplada no próprio art. 12 da Convenção, mas que não se

aplica ao caso concreto tendo em vista a tenra idade da criança, que nasceu nos Estados Unidos em 29/09/2020, não tendo ainda completado sequer 4 (quatro) anos de idade.

7. Não é caso de se cogitar de aplicação da exceção de não retorno prevista no art. 13, "a", da Convenção, porquanto os fatos incontroversos delineados no acórdão demonstram que ambos os genitores exerciam efetivamente o direito de guarda até a eclosão do ato de retenção.

8. Somente em situações muito claras, de risco grave indisfarçável à vida ou à integridade física e psicológica da criança, é que a exceção do art. 13, "b", encontrará o seu campo de aplicabilidade, hipótese que não se amolda ao caso concreto, em que genitores digladiam em razão do insucesso da empreitada conjugal, mas não há no acórdão recorrido demonstração inequívoca de que a devolução do menor para a jurisdição de sua residência habitual anterior ao ato de retenção tenha o condão de lhe expor a riscos efetivos, ressalvados aqueles inerentes ao distanciamento temporário da genitora retentora.

9. Entraves imigratórios para o retorno do genitor infrator ao país de residência habitual do núcleo familiar até o advento do ato de sequestro ou retenção são, como regra, consequência direta do ato ilícito do genitor raptor ou retentor, pelo que, acolhê-los como argumento de defesa, representaria beneficiar o infrator pelo seu próprio comportamento antijurídico. A par disso, entraves imigratórios podem ser superados a partir de iniciativa do interessado, socorrendo-se, para tanto, das autoridades competentes brasileiras e do país de residência habitual do menor para o qual ele venha a ser repatriado.

10. Recurso especial da União provido. Recurso especial de K. J. O. conhecido em parte e provido.

(REsp n. 2.100.050/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo das **ADIs n. 4.245/DF** e **7.686/DF**, pela interpretação conforme a Constituição a ser adotada para a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Na sessão presencial, realizada em 27/8/2025, fixou-se a seguinte tese:

1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.

2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.

3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo

a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.

Verifica-se, pois, que o Pleno do Pretório Excelso decidiu que a exceção à devolução imediata dos menores deve ser interpretada à luz do princípio do melhor interesse da criança e, também, com perspectiva de gênero, ou seja, deve ser levada em consideração para a prioridade do bem-estar do menor a ocorrência de violência doméstica, ainda que esta tenha sido praticada apenas contra a genitora.

Especialmente em relação à violência doméstica, necessário o recorte do que foi assentado pelas instâncias ordinárias na sentença e no acórdão.

Não obstante as alegações da genitora de que ela e os filhos estariam sofrendo violência psicológica do genitor e que ela teria efetuado registro de ocorrência por violência doméstica, circunstâncias que embasaram as conclusões do parecer ministerial favorável às fls. 1.348/1.358, a sentença assim pontuou a questão (fls. 1.116/1.117):

Admite-se também que a violência contra mulher pode ensejar a negativa do retorno, desde que comprovada a omissão do Estado requerente.

Tanto na perícia como nos depoimentos em audiência, foi relatado que a relação do casal deteriorou-se, ocorrendo discussões e um episódio em que os vizinhos chamaram a polícia. A mãe relatou que não prosseguiu com a representação porque isso poderia prejudicar a situação migratória do pai.

Não houve, porém, omissão das autoridades policiais, que compareceram no local, orientando o casal. Há nos autos guia sobre as medidas a serem adotadas (evento 45, anexo3). A separação de fato do casal, que, em audiência, pareceu definitiva, permitirá o afastamento necessário a evitar a reiteração da conduta. Não há ainda, como já visto em outros casos, a dependência da mãe em relação ao pai.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assentou (fl. 1.280):

A prova oral aponta para relação de carinho entre o pai e seus filhos, assim como da mãe para os menores. É inegável que há muita mágoa entre os genitores, que mesmo involuntariamente é, em determinados momentos transmitida aos menores. Também há provas de que houve discussões entre eles no final da relação, uma em particular mais acalorada onde houve a intervenção da polícia de Liverpool.

No entanto, a prova indica que tanto a paternidade quanto a maternidade são adequadas, dentro do que se espera para um pai e uma mãe presentes e que buscam o melhor para seus filhos, sob a ótica de suas convicções morais e maneiras de ver o mundo.

Infere-se, pois, a partir dos elementos probatórios apreciados na origem, cuja valoração jurídica é cabível na via do especial, que não se afigura desenhado, na espécie,

cenário de ambiente pernicioso aos infantes na Inglaterra, em que correriam risco grave no convívio com o seu genitor a autorizar ou mesmo justificar a subtração unilateral do convívio paterno praticada pela genitora.

Os desentendimentos que teriam ocorrido entre os pais não implicam, por si só, riscos à integridade física e psicológica dos infantes, tampouco ficou demonstrada condição de vulnerabilidade da genitora que ensejasse a indispensabilidade do seu retorno ao Brasil.

Por fim, quanto à alegação de que a restituição dos menores acarretará separação abrupta da mãe, principal cuidadora, com potenciais traumas irreparáveis às crianças, registra-se que a Corte recorrida assentou expressamente a inexistência de impedimento ao retorno e convívio da mãe com seus filhos na Inglaterra, onde possuem rede de apoio e auxílio do Estado, salvo se o afastamento decorrer da sua própria vontade.

Leia-se, do aresto combatido (fls. 1.281/1.282):

A apelante afirma também que o retorno para a Inglaterra representaria necessariamente afastamento dos menores de seu convívio. Isto não é necessariamente verdadeiro, e aparentemente só se concretizaria por opção materna.

Sempre bom lembrar que o presente feito não discute sobre a guarda das crianças, se devem permanecer com a mãe ou com o pai.

A questão central é que o país de residência habitual das crianças é o Reino Unido, e que a genitora não podia autotutelar-se e transferir a residência das crianças para o Brasil sem o consentimento do pai ou autorização judicial prévia, ainda mais em situação onde não havia qualquer indicio de risco para os menores.

Pelo depoimento da mãe, esta está cursando faculdade online, o que aparentemente poderia continuar a ser realizado a partir do Reino Unido, pelo menos num primeiro momento. A sentença impôs ainda que o custeio das passagens, inclusive da genitora, fossem arcados pelo pai, não havendo aparentemente problemas para que a apelante retorne com seus filhos ao Reino Unido. As duas partes interessadas afirmam que o auxílio do governo do Reino Unido para a mãe era suficiente para arcar com aluguel e outras despesas, podendo ela não só retornar a trabalhar naquele país nas mesmas funções ora ocupadas no Brasil (cuidadora) como ainda contando com eventual pensão do pai para seus filhos, a ser fixada em processo próprio.

Lembro também que o retorno dos menores para o Reino Unido não é definitivo. Nada impede que a genitora busque autorização para mudança de país com os menores, seja através de composição com o genitor ou mesmo através da Justiça daquele país.

[...]

Por fim, pontuo que a sentença foi muito feliz ao vincular o cumprimento do retorno à contra cautela de que o Reino Unido comprove não existir procedimento que possa implicar a prisão da requerida no Estado de residência habitual.

Trata-se de louvável cautela que vai ao encontro dos argumentos apresentados pela apelante em suas razões.

No ponto, o recurso não deve nem ser conhecido, pois o pedido formulado pela apelante converge com a própria decisão atacada, sendo certo que quando se fala que "a efetivação do retorno deverá ser precedida de comprovação oficial da inexistência de procedimento que possa implicar a prisão da requerida no Estado de residência habitual" a sentença impõe como condição que o próprio Reino Unido garanta que não haverá prisão da genitora em caso de retorno decorrente da retenção indevida dos menores no Brasil.

Nesse aspecto, verifica-se que inexistia e inexistirá impedimento para o convívio com ambos os genitores na Inglaterra, o que difere do quadro atual com as crianças residindo no Brasil, em que estão sendo impedidas de conviver com o pai, que ainda reside e trabalha no país estrangeiro.

Desse modo, a permanência dos infantes em território nacional nas condições atuais, por decisão arbitrária e unilateral da mãe, além de decorrer de descumprimento de normas nacionais e supralegais que visam assegurar o melhor interesse e proteção da criança e do adolescente, poderá acarretar prejuízos ao seu pleno desenvolvimento, sendo de rigor o retorno já determinado no feito.

Assim, inexistindo violação à lei federal ou a tratado na espécie, merece ser mantido o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0201858-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.643 / PR

Número Origem: 50578736420234047000

PAUTA: 09/12/2025

**JULGADO: 09/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O G

ADVOGADOS : PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR - SP460020
JANE RODRIGUES FEITOSA - SP463014

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Restituição de Criança,
Convenção de Haia 1980

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.